

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº _____, de 2017

(Do Senhor Afonso Florence e Outros)

Susta, nos termos do art 49, V, da Constituição Federal, o Decreto n. 9.147, de 28 de agosto de 2017, do Presidente da República, que “Revoga o Decreto nº 9.142, de 22 de agosto de 2017, que extinguiu a Reserva Nacional do Cobre e Seus Associados - Renca e extingue a Reserva Nacional do Cobre e Seus Associados - Renca para regulamentar a exploração mineral apenas na área onde não haja sobreposição com unidades de conservação, terras indígenas e faixa de fronteira”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado o Decreto n. 9.147, de 28 de agosto de 2017, do Presidente da República, que “Revoga o Decreto nº 9.142, de 22 de agosto de 2017, que extinguiu a Reserva Nacional do Cobre e Seus Associados - Renca e extingue a Reserva Nacional do Cobre e Seus Associados - Renca para regulamentar a exploração mineral apenas na área onde não haja sobreposição com unidades de conservação, terras indígenas e faixa de fronteira”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 49, V da Constituição prevê que “É da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

Assim como fez o Decreto n. 9.142/2017, o Decreto objeto da presente proposição mantém a extinção de uma reserva de cerca de 4 milhões de hectares (47 mil quilômetros quadrados), localizada na Região Amazônica, entre os estados do Amapá e do Pará, para destinar a área para exploração mineral.

A Reserva contempla sete áreas de conservação e duas terras indígenas: o Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, as Florestas Estaduais do Paru e do Amapá, a Reserva Biológica de Maicuru, a Estação Ecológica do Jari, a Reserva Extrativista Rio Cajari, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Iratapuru e as Terras Indígenas Waiãpi e Rio Paru d’Este.

O que diferia o Decreto n. 9.142/2017 do que se pretende sustar é a permissão expressa, no último, para exploração econômica das áreas adjacentes às áreas protegidas, o que já estava subentendido no Decreto anterior. Com o objetivo de mascarar esse

propósito, a norma apresenta uma série de exigências relativas à proteção ambiental aplicáveis às futuras empresas mineradoras que pretendam se instalar no local, que em nada inovam o ordenamento jurídico, visto que já previstas pela legislação para empresas com potencial poluidor.

Até a edição desses perniciosos atos do Poder Executivo, a pesquisa mineral e atividade econômica na área eram de responsabilidade da Companhia Brasileira de Recursos Minerais, empresa de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, ou de empresas autorizadas pela Companhia. Com o Decreto, retira-se a competência da estatal, que, por sua condição pública, mantinha determinado controle ambiental sobre a região, e a exploração da região passa a ser irrestritamente aberta à iniciativa privada.

A história da Amazônia mostra que a criação de infraestrutura no entorno de áreas protegidas - rodovias, usinas, mineração - tem um efeito cascata que, aos poucos, acarreta impactos irreversíveis ao ecossistema amazônico e a consequente redução das reservas ambientais. No caso da mineração, os impactos são ainda mais devastadores, dado o inevitável e exacerbado caráter poluidor da atividade.

Dessa forma, não se pode permitir a ampla liberação da atividade privada nessa importante região, sem qualquer debate no âmbito do Congresso Nacional.

Por todo o exposto, entendemos que o Decreto n. 9.147/2017, por ser desproporcional e desarrazoados, exorbita do poder regulamentar conferido ao Poder Executivo, e deve ter seus efeitos sustados pelo Congresso Nacional.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado **AFONSO FLORENCE**
Vice-Líder da Minoria

Deputado **CARLOS ZARATTINI**
Líder do PT

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Líder do PC do B

Deputado **WEVERTON ROCHA**
Líder do PDT